



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.551 - SP (2011/0233164-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO CARLOS SIQUEIRA**
ADVOGADO : **EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, é possível o deferimento liminar de pedido de exibição de documentos, não obstante a alegada satisfatividade da medida.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.551 - SP (2011/0233164-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A objetivando impugnar decisão exarada pelo TJ/SP no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, ajuizada por JOÃO CARLOS SIQUEIRA.

Decisão: deferiu a medida liminar, ordenando à instituição financeira que exhibisse instrumento de contrato de cheque especial e extratos de conta-corrente, em cinco dias.

Agravo de instrumento: interposto pelo BANCO, sob o fundamento principal de que o deferimento liminar, sem a oitiva da parte contrária, de ordem de exibição implicaria tutela satisfativa, inadmissível no âmbito cautelar.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento, motivando a interposição de agravo interno.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO - Agravo regimental - Insurgência contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento - Aplicação do art. 557 do CPC - Decisão em consonância com entendimento doutrinário e jurisprudencial - Hipótese em que manifestamente improcedente o recurso - Recurso não provido

Recurso especial: interposto pelo BANCO com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega-se violação do art. 804 do CPC.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag. 1.364.474/SP, a que dei provimento, determinando a subida dos autos para melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.551 - SP (2011/0233164-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a definir se é possível a determinação, em medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, de exibição de documentos, em decisão de cunho satisfativo.

Conquanto não seja comum o enfrentamento da matéria sob julgamento, há, conforme citado no próprio acórdão recorrido, um precedente, já antigo, desta 3ª Turma acerca da matéria. Trata-se do julgamento do REsp nº 513.707/SC (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Ac. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 30/6/2006), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. *In casu*, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição de documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia.

Recurso especial provido.

Naquela oportunidade, o i. Relator, saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, defendeu a mesma posição sustentada pelos recorrentes, ponderando que não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível autorizar a medida liminar porquanto claramente satisfativa. Sua posição restou contudo vencida, prevalecendo as observações tecidas pelo i. Min. Castro Filho, no seguinte sentido:

(...) é de se ter presente que o Direito Processual Civil tem evoluído muito nos últimos anos, passando a admitir, inclusive, a antecipação da tutela de mérito, que os autores italianos, impropriamente, chamam de 'cautelar satisfativa'. O caso em apreço, contudo, é de antecipação de tutela cautelar, o que não é estranho ao nosso Direito; ao contrário, é da nossa tradição, como, v.g., ocorre na busca e apreensão e na produção antecipada de prova.

Nosso diploma processual cuida da exibição em dois locais: nos artigos 355 e seguintes, como incidente probatório, e nos artigos 844/845, aqui, como medida cautelar. Ao fazê-lo, no Processo Cautelar, o Código manda que se observe, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363 e 381 a 382. Logo, não exclui, no restante, a aplicação das disposições procedimentais de natureza eminentemente cautelar. E entre essas encontra-se a concessão de liminar (art. 804). Nem poderia ser diferente, sob pena de submeter a sacrifício, às vezes irreparável, o direito da parte, nos casos de 'periculum in mora'.

(...)

Que a medida tem natureza satisfativa é inegável. Mas se trata de satisfatividade de natureza cautelar, não, de mérito. Logo, atendidos os pressupostos específicos, nada obstará à concessão da liminar. Não se poderia, só por amor ao futuro do procedimento, colocar em risco o direito do requerente.

Essa posição é irretocável e deve ser mantida. Como tese jurídica, é possível a concessão de medida liminar ordenando a apresentação de documento, em medida cautelar. Se, na prática, essa determinação é necessária - tendo em vista a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora na prestação jurisdicional - trata-se de questão a ser decidida mediante a análise do substrato fático-probatório, cuja revisão não é possível nesta sede por força do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

Não há, portanto, violação do art. 804 do CPC.

Forte nessas razões, mantendo o entendimento preconizado por ocasião do julgamento do REsp nº 513.707/SC, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233164-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.551 / SP

Números Origem: 350801620098260000 73943183 99109035080550001

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO CARLOS SIQUEIRA

ADVOGADO : EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.